



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600430-03.2024.6.21.0022 - Recurso Eleitoral

Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ

Recorrente: GIBRAIR ALVES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 57-B, IV, §§1º E 5º, LEI DAS ELEIÇÕES). PERFIL IDENTIFICADO PELO NOME DE URNA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE CORRIGIDA LOGO QUE DELA CIENTE O CANDIDATO. MULTA QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO, DESNECESSIDADE E GRAVE DESPROPORCIONALIDADE. EFEITO PREJUDICIAL À PARTICIPAÇÃO DE NOVOS INTERESSADOS NÃO PROFISSIONAIS NAS ELEIÇÕES EM CONTRADIÇÃO COM OS FINS DA JUSTIÇA ELEITORAL E O REGIME DEMOCRÁTICO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por GIBRAIR ALVES, candidato **não eleito**¹ (17 votos) ao cargo de Vereador em Serafina Corrêa, contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.

Conforme a sentença, “A hipótese dos autos incide perfeitamente na previsão do citado art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019, portanto, está demonstrado que o candidato, ora representado, utilizou redes sociais (Instagram e Facebook) para veicular propaganda eleitoral na internet, cujos endereços eletrônicos não foram comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no prazo de 24 horas após a criação do perfil (...) as irregularidades apontadas ensejam a aplicação da multa prevista no §5º do art. 57-B da Lei 9.504/1997, reforçada pelo § 5º do art. 28 da Resolução TSE 23.610/2019”. (ID 45740276)

Inconformado, o recorrente alega que não há necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos de blogs, redes sociais ou sítios de mensagens eletrônicas; que está **concorrendo pela primeira vez** a cargo eletivo, tendo feito **apenas duas publicações** no site não informado; que conta com **poucos amigos** nas redes sociais usadas e não impulsionou as postagens; que a multa aplicada é **desproporcional**, pois o valor estipulado para

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619;uf=rs;mu=89095;ufbu=rs;mubu=89095;tipo=3/resultados/cargo/13>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quem concorre ao cargo de Vereador em município do interior é o mesmo previsto para quem disputa cargos como Governador e Presidente, cujas campanhas possuem gastos “infinitamente maiores” e a sanção corresponde a quase 30% do gasto permitido; que a multa “interfere de forma mais significativa na campanha eleitoral que a simples postagem realizada, que **não apresentou qualquer abuso de poder econômico, sendo o vício já corrigido de ofício pelo Cartório**”. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzir a multa. (ID 45740336 - g. n.)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

A regra legal invocada pelo magistrado eleitoral para fundamentar a aplicação da multa é o art. **57-B, §1º**, da Lei 9.504, no qual se lê:

Art. 57-B. **A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:**

(...)

IV - por meio de blogs, **redes sociais**, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º);

II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

É incontroverso que o recorrente veiculou nos seus perfis das redes sociais *Facebook* e *Instagram* propaganda eleitoral (com pedido explícito de voto e divulgação do número de sua candidatura - ID 45740261, p. 3) após o dia 15 de agosto, quando ainda **não havia informado o endereço dessas páginas** eletrônicas à Justiça Eleitoral (RRC - ID 45740260).

O recorrente sustenta que a sanção pecuniária **não é proporcional** à conduta, pois apenas publicou **duas mensagens em perfil de pouco alcance** na internet e, ademais, sua campanha não dispôs de consideráveis recursos. Essas questões, trazidas desde a contestação, **não foram expressamente consideradas** pela Juíza Eleitoral na condenação ao pagamento da multa.

De todo modo, segundo o entendimento consolidado do c. TSE², a previsão do §1º obrigatoriedade da comunicação dos endereços eletrônicos, “visa

² Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060067296/PR, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Acórdão de 27/05/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 108, data 15/06/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

precipuamente conferir maior **efetividade à fiscalização** pelos atores do processo eleitoral no curso das campanhas e à atuação jurisdicional” da Justiça Eleitoral. De fato, a indicação do canal e endereço pelo qual o candidato veiculará a sua propaganda eleitoral é bastante útil para que o respectivo conteúdo possa ser fiscalizado. Essa fiscalização é importante para, por exemplo, evitar a veiculação de propaganda proibida ou outras irregularidades. Entretanto, **no caso concreto, a falta dessa divulgação não comprometeu a finalidade legal por duas razões:**

- a) a veiculação de propaganda eleitoral e a falta de indicação do endereço eletrônico **foram identificadas de ofício** pelo Ministério Público **a partir de acesso fácil aos perfis não registrados;** e
- b) os perfil do Facebook e Instagram são **identificados pelo nome de urna do candidato**³, evidenciando a **boa-fé** e a **ausência de intenção de esconder essas páginas ou mesmo dificultar a fiscalização.**

Sem que a **finalidade** da exigência legal tenha sido prejudicada, pode-se questionar a **adequação** da imposição da multa.

Por outro lado, vê-se da inicial e dos documentos que a instruem que o promotor eleitoral ajuizou imediatamente a ação sem base em notícia de fato e **sem oportunizar ao representado a correção extrajudicial e imediata da irregularidade - o que teria sido mais rápido e menos trabalhoso, mais eficiente, portanto, por meio do procedimento de Notícia de Irregularidade de Propaganda Eleitoral - isto é, sem o ajuizamento da ação.** O representado tomou conhecimento da ação e da irregularidade ao mesmo tempo que foi citada para

³ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002283259/2024/89095>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contestá-la. Esse contexto permite **questionar também a necessidade do ajuizamento da ação e, por conseguinte, da imposição da multa dele resultante.**

Enquanto as razões anteriores tornam questionável a adequação e necessidade da imposição da multa, **a que segue afasta indubitavelmente a proporcionalidade da sanção.**

A multa está prevista na Lei Geral das Eleições numa redação dada por alteração legislativa de 2017. **É aplicável, portanto, igualmente às eleições gerais** para Presidente da República, para Governador, Senador da República e Deputados Federais, campanhas que sabidamente consomem alguns milhões de reais cada, e **às eleições municipais** e, nestas, tanto para Prefeito como para Vereador, numa cidade pequena ou numa metrópole internacional como São Paulo ou Rio de Janeiro. Os parâmetros mínimo e máximo da multa também são, a princípio, aplicáveis a todos os partidos políticos, os que contam com robusta estrutura e fartos recursos dos fundos partidário e eleitoral e aqueles que dispõem de poucos recursos para as campanhas de seus candidatos. São aplicáveis aos candidatos que se elegem e aos que recebem número ínfimo de votos. Ante tantas disparidades, evidentemente não contempladas no diminuto arco do valor da multa (de R\$5.000 a R\$ 30.000), **impõe-se que a Justiça Eleitoral atente, na aplicação da multa prevista em lei, ao caso concreto e às circunstâncias envolvendo o candidato, o cargo em disputa e o tamanho do partido e da cidade.** Entender que somente a aplicação da multa no patamar mínimo, sem qualquer consideração sobre a realidade concreta do candidato, basta para assegurar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma solução justa, configura **manifesta ofensa à proporcionalidade**. A proporcionalidade é inerente tanto ao **princípio da razoabilidade** como a **mais básica noção de justiça amparada na ideia de igualdade material**, que exige que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida da respectiva desigualdade.

No caso concreto, o representado e recorrente candidatou-se a Vereador numa cidade de pequeno porte (Serafina Corrêa - aproximadamente 10 mil eleitores) e obteve apenas **17 votos**. De acordo com o site *DivulgaCandContas*, esta foi sua primeira eleição. **Toda a receita de sua campanha alcançou R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Essa conjuntura é **flagrantemente desproporcional** à imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ainda que corresponda esse montante ao mínimo legal.

Pelas razões expostas, entende o Ministério Público Federal, que **a imposição da multa fixada na sentença afronta o princípio da razoabilidade** sob a perspectiva dos seus três parâmetros ou subprincípios. **Não é adequada à finalidade da lei**, pois a fiscalização que justifica a obrigação legal se viabilizava e se viabilizou independente da indicação prévia do endereço eletrônico, e a irregularidade já foi corrigida pelo imediato cumprimento da ordem liminar. **Não era necessária**, como não era a ação, dado que as circunstâncias processuais (o imediato cumprimento da ordem tão logo soube da ação) revelam ser muito provável que uma atuação extrajudicial do Ministério Público Eleitoral teria bastado. **Não é proporcional**, porque aplicada a um candidato a vereador de uma cidade pequena e com poucos recursos de campanha (inferiores ao valor da multa).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além de afrontar o princípio da razoabilidade, a imposição da multa também **produz efeitos que contrariam um dos objetivos mais caros para a Justiça Eleitoral: a promoção da democracia**, por meio de uma **maior participação dos eleitores que não fazem da política a sua profissão**. Multas como a imposta na sentença desestimulam a participação política das pessoas comuns do povo, que passam a ver nas candidaturas um risco de prejuízos que extrapolam as suas realidades orçamentárias pessoais. Não convém ao regime democrático brasileiro que esses efeitos sejam desconsiderados pela Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso para o fim específico de **afastar a multa imposta na sentença**.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN